



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.817

CONSULTA Nº 1.417 – CLASSE 5ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Consulente: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional.

CONSULTA.

1. INEXISTÊNCIA. CONFLITOS, PERSEGUIÇÕES, MUDANÇA PROGRAMA PARTIDÁRIO, PERDA, POSSE MANDATO, TITULAR, CARGO ELETIVO PROPORCIONAL, FILIAÇÃO PARTIDO A, DESFILIAÇÃO, LEGENDA, PROCESSO ELEITORAL, FILIAÇÃO OUTRO PARTIDO, MESMA COLIGAÇÃO.

2. INEXISTÊNCIA, CONFLITOS, PERSEGUIÇÕES, MUDANÇA PROGRAMA PARTIDÁRIO PARTIDO POLÍTICO, GARANTIA, COLIGAÇÃO, VAGAS 1º E 2º SUPLENTE, HIPÓTESE, DESFILIAÇÃO, 1º SUPLENTE, INGRESSO, LEGENDA, MESMA COLIGAÇÃO, PERDA DIREITO, PRIMEIRA SUPLENÇA.

1. - O titular que, sem justa causa, se desfiliar da agremiação que compôs a coligação pela qual foi eleito, ainda que para ingressar em partido componente dessa coligação, fica sujeito à perda do mandato.

- Respondida positivamente.

2. - Há inespecificidade quanto à indagação, sendo a hipótese passível de suposições.

- Matéria não eleitoral.

- Não conhecimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à primeira indagação e não conhecer da segunda, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de junho de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE

MARCELO RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de Consulta formulada pelo Presidente Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Senhor Roberto Jefferson (fls. 2-6), tendo em vista os artigos 105, 106, 107, 108 e 109 do Código Eleitoral – que dispõem acerca de coligações, quociente eleitoral, quociente partidário e critérios de preenchimento de lugares pelo sistema de votação proporcional –, bem como o artigo 6º da Lei nº 9.504/97, que também “permite e estabelece a sistemática de coligações”.

Cita, ainda, o decidido por esta Corte na CTA nº 1.398/2007, da relatoria do Min. Cesar Asfor Rocha, na qual restou firmada resposta afirmativa (fl. 23),

“concluindo que os Partidos Políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda”, abordou a situação das coligações político-partidárias para indagar:

a) Inexistindo conflitos, perseguições políticas ou mudança drástica no programa do partido, o titular de mandato eletivo proporcional filiado ao partido A, que se desfiliar da legenda à qual estava filiado durante o processo eleitoral, e se filiar a outro partido que compunha a mesma coligação na qual foi eleito, perde a posse do mandato?

b) Inexistindo conflitos, perseguições políticas ou mudança drástica no programa do partido, o partido político que garantiu, em coligação, as vagas de 1º e 2º suplentes de mandato eletivo e tenha, o suplente mais votado da legenda, antes da posse se desfiliado ingressando em legenda da mesma coligação, perde o direito à primeira suplência?

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) informou inicialmente às fls. 9-17, atenta à possibilidade do não-conhecimento da consulta, pois as hipóteses apontadas teriam como desaguadouro a perda de

mandato eletivo, matéria, portando, de natureza não-eleitoral, e, caso ultrapassado o aparente óbice (fl. 17)

[...] resposta no sentido de que o mandato é do partido, na situação apontada na primeira indagação, escusando-nos de adentrar a questão de sua perda por não ser da seara da Justiça Eleitoral.

Quanto ao segundo questionamento, que também se respalda nas mesmas premissas do primeiro, entende esta unidade que o mandato é da coligação, ainda que recaia em algum partido que, eventualmente, tenha o candidato/suplente, que concorrera sob sua legenda, alçado melhor posicionamento na ordem de votação nominal.

Tendo em conta a mudança de entendimento desta Corte sobre a natureza eleitoral da matéria, em despacho de 28.4.2008, determinei que ouvisse novamente a ASESP (fl. 20).

A ASESP manifestou-se às fls. 22-28.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, destaque da nova informação da ASESP (fls. 24-27):

4. No mérito, de lembrar que se achava este Tribunal na aurora da mudança de orientação acerca da preservação do mandato pelo partido político, em face de desfiliação do mandatário, conforme restou plasmado na CTA nº 1.398/2007. [...].

5. Desse modo, ainda firme na jurisprudência pretérita, opinou-se no sentido de que a coligação constituía um partido, e, como tal, faria jus à preservação da vaga surgida em virtude de desfiliação não justificada, havendo-se que destiná-la ao candidato primeiramente colocado na ordem de votação nominal. Isso porque aludida vaga, conforme exposto no item 19 da informação,

por ser da coligação, no momento do preenchimento não está condicionada a qualquer partido, mas à votação nominal dos candidatos, independente do partido a que pertençam. Tanto é que o partido que tiver o candidato mais bem votado é quem receberá a primeira vaga, o que tiver o segundo candidato de maior votação receberá a segunda, e assim por diante.

6. Mudou a jurisprudência, logo, sob nova perspectiva há que ser imprimido o parecer desta Assessoria. Para tanto, relativamente ao **primeiro questionamento**, busca-se o que decidido por esta Corte quando da apreciação da CTA nº 1.423, de 1.08.2007, relatada pelo Ministro José Delgado, cuja Resolução de nº 22.563, possui a seguinte ementa:

CONSULTA. PARLAMENTAR QUE INGRESSA EM NOVO PARTIDO. PERDA DO MANDATO.

1. O mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido.

2. Consulta respondida positivamente, nos termos do voto.

7. A questão posta era de seguinte teor:

Se os Deputados Federais e Estaduais que trocaram de Partido Político que os elegeram e ingressaram em outro Partido da mesma coligação, perdem seus respectivos mandatos legislativos.

8. Conforme esclarece o relator em seu voto, após o que decidido na CTA nº 1.398, o tema agora avançava "para indagar a consequência da desfiliação ou da transferência, para fins de perda do mandato parlamentar", ou seja, era a primeira vez que se saía do plano da mera indagação principiológica e se defrontava o Tribunal com uma questão direta sobre perda de mandato.

9. Respondeu então a Corte que, sendo o mandato do partido, perde o seu mandato quem deste se desfiliar, ainda que para ingressar em partido que constituiu a coligação pela qual se elegera.

10. Idêntica resposta veio a ser atribuída à pergunta similar formulada na CTA nº 1.423, relatoria do Ministro Caputo Bastos, Resolução nº 22.580, assim resumida:

Consulta. Detentor. Cargo eletivo proporcional. Transferência. Partido integrante da coligação. Mandato. Perda.

1. A formação de coligação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, conforme prevê o art. 6º, caput, da Lei nº 9.504/97, tendo a sua existência caráter temporário e restrita ao processo eleitoral.

2. Conforme já assentado pelo Tribunal, o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito.

Consulta respondida negativamente.

11. Ante isso, é de se responder à **primeira questão** da presente consulta no mesmo sentido. Ou seja, perde a posse do mandato eletivo o titular que, sem justa causa, se desfiliar da agremiação que compôs a coligação pela qual foi eleito, ainda que para ingressar em partido componente dessa coligação. **Resposta, pois, positiva.** (negritei)

12. No que diz com a **segunda indagação**, a premissa que se impõe é a de que as questões pertinentes à suplência deverão de ser confrontadas com a situação do titular, uma vez que o suplente não possui vida autônoma. Perante o fato, entende esta Assessoria não

deva ser conhecida, em face de sua inespecificidade, pois não resta esclarecido o motivo que ocasionou a existência da provável vaga, de modo a que se possa avaliar tratar-se ou não de matéria eleitoral, sendo a hipótese passível de uma série de suposições. Nesse sentido:

(...)

2. Segunda indagação: não-conhecimento. Precedentes deste Tribunal consagram o entendimento de não se conhecer de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas (Res.-TSE nº 22.184, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.5.2006 e Res.-TSE nº 22.176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.5.2006).

(...)

(Res. nº 22.231, de 08.06.2006, rel. Min. José Delgado)

Ao final, opinou a ASEP (fl. 28)

[...] pelo conhecimento da consulta, pois oriunda de autoridade com jurisdição federal, é formulada em tese, cuidando a **primeira questão de matéria eleitoral**, a merecer **resposta positiva**. Quanta à **segunda parte**, por não se prestar à compreensão do que perquirido, opina-se pelo **não-conhecimento**.

Do exposto, adoto o entendimento da ASEP.

Voto no sentido de responder à consulta nestes termos:

1. O titular que, sem justa causa, se desfiliar da agremiação que compôs a coligação pela qual foi eleito, ainda que para ingressar em partido componente dessa coligação, fica sujeito à perda do mandato. Ressalvo, contudo, meu entendimento pessoal, que é em sentido contrário. Respondida positivamente.

2. Há inespecificidade quanto à indagação formulada, sendo a hipótese passível de suposições.

Não conhecimento.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.417/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Consulente: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à primeira indagação e não conheceu da segunda, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.6.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>16/6/2008</u> fls. <u>30</u>.</p> <p>Eu, <u>[Assinatura]</u> , lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><small>Caio Afonso Prado Advogado</small></p>
